



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE GESTÃO DE FROTAS - DIFRO/CGAD/DLOG/PF

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 4/2025-CGAD/DLOG/PF

SEI/PF 08200.025533/2025-16

Identificação do Participante:

Nome completo: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Instituição / Órgão: POLICIA FEDERAL - DF

CNPJ: 05.340.639/0001-30

1. Artigo / Item Original:

Ausência da indicação do modo de disputa no edital submetido à presente audiência pública.

2. Crítica / Apontamento:

*Nos termos do art. 33, §1º da Lei nº 14.133/2021, o edital deve indicar de forma expressa e inequívoca qual modo de disputa será adotado (**aberto, aberto e fechado, fechado e aberto, e randômico**). Tal exigência não é meramente formal, mas sim uma condição essencial para a **transparência, isonomia e segurança jurídica** do certame.*

A omissão dessa informação compromete:

- *A **publicidade e clareza** do procedimento licitatório, contrariando o art. 5º da Lei nº 14.133/21;*
- *A **isonomia entre os licitantes**, uma vez que impede a preparação adequada das propostas e das estratégias de lances;*
- *A **competitividade**, já que licitantes podem se abster de participar diante da incerteza sobre as regras do certame.*

Dessa forma, recomenda-se fortemente que o edital contenha de forma explícita o modo de disputa a ser adotado, sob pena de futura impugnação, contestações jurídicas ou anulação do procedimento.

3. Sugestão de Nova Redação:

Tendo em vista o esclarecimento prestado durante a audiência pública de que o modo de disputa adotado será o modo aberto, e considerando a importância de constar expressamente essa informação no edital, sugere-se a seguinte redação a ser incluída no instrumento convocatório:

"Modo de Disputa:

A presente licitação será conduzida pelo modo de disputa aberto, conforme previsto no art. 33, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, sendo admitidos lances públicos e sucessivos durante a etapa competitiva.

A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrará automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação."

Essa inclusão contribuirá para:

- Garantir clareza e segurança jurídica aos participantes;
- Evitar impugnações ou questionamentos futuros por ausência de informação essencial;
- Alinhar o edital à prática adotada pela própria Administração Pública em procedimentos anteriores, conforme mencionado.

1. Artigo / Item Original:

A importância de indicar para cada Unidade quais são os valores do transporte por meio de caminhões cegonha, tendo em vista que foi informado apenas o valor total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

2. Crítica / Apontamento:

A apresentação apenas do valor global (R\$ 900.000,00), sem a devida discriminação por Unidade demandante, compromete a transparência, o planejamento e a rastreabilidade do orçamento, dificultando a análise da proporcionalidade e necessidade da despesa.

Tal omissão afronta os princípios da publicidade e do planejamento, conforme os arts. 11, caput, e 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que exigem clareza na estimativa de custos.

Além disso, o detalhamento por Unidade é essencial para controle interno, fiscalização contratual e para garantir a correta aplicação dos recursos públicos, conforme orientações do TCU em diversas decisões (ex.: Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

3. Sugestão de Nova Redação:

Sugere-se que o edital apresente, de forma individualizada, os valores estimados para o serviço de transporte da frota por caminhões cegonha, com base em critérios técnicos e justificativas constantes no Estudo Técnico Preliminar e na planilha de custos.

Essa medida visa assegurar a transparência, permitir o adequado planejamento contratual e atender aos princípios previstos nos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

1. Artigo / Item Original:

Da necessidade de indicar em quais localidades o Órgão Contratante e suas Unidades precisam do credenciamento de empresas que fornecem o serviço de transporte por meio de caminhão cegonha.

2. Crítica / Apontamento:

A ausência de indicação das localidades em que se espera o credenciamento de empresas prestadoras do serviço compromete a eficiência da contratação, além de limitar a participação de fornecedores locais ou regionais que poderiam atender a demanda de forma mais vantajosa.

A clareza quanto à abrangência geográfica é fundamental para o adequado planejamento da contratação (art. 18, inc. I da Lei nº 14.133/2021) e para a formulação de propostas compatíveis com a realidade operacional do serviço.

Além disso, o princípio da isonomia (art. 11, caput) pode ser violado caso fornecedores de determinadas regiões não tenham acesso equitativo à informação sobre onde o serviço será demandado.

O TCU também recomenda, em diversas decisões (como o Acórdão nº 2.271/2015 – Plenário), que a Administração publique todas as informações relevantes que influenciem a formação de preços e o interesse dos licitantes.

3. Sugestão de Nova Redação:

Como foi respondido em sede de Audiência, os transportes ocorrem na sua maioria entre as capitais de Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, pois há maior fluxo.

Sendo assim, sugere-se que o edital contenha essa indicação de maneira clara e específica, descrevendo que se espera o credenciamento de empresas nesses lugares, isto é, de modo a identificar as Unidades demandantes e suas respectivas regiões de atuação.

Inobstante, seria ideal indicar também a quantidade mínimo de estabelecimentos que devem ser credenciados em cada local.

Tal medida assegura maior transparência, contribui para a ampla participação de interessados e permite a formulação de propostas mais vantajosas, conforme os arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

1. Artigo / Item Original:

Especificar em edital e seus anexos se o valor total estimado de R\$ 171.390.720,00 é anual ou para 30 meses.

2. Crítica / Apontamento:

A falta de clareza quanto ao período de referência do valor estimado compromete a transparência e dificulta a adequada formulação de propostas pelos licitantes, contrariando os princípios da publicidade e do planejamento previstos nos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

A estimativa de custos deve ser precisa e devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e na planilha orçamentária, indicando de forma inequívoca se o montante se refere ao período contratual previsto (30 meses) ou a uma projeção anual.

A ausência dessa informação pode gerar interpretações equivocadas, impactar na competitividade e prejudicar o controle externo e social do certame.

3. Sugestão de Nova Redação:

Sugere-se que o edital e seus anexos informem expressamente que o valor estimado de R\$ 171.390.720,00 refere-se a uma projeção anual.

Recomenda-se, ainda, esclarecer que o valor foi projetado com base na estimativa de uma necessidade de longo prazo (cerca de 10 anos), com a previsão de adotar o prazo de 30 meses inicialmente como medida de segurança jurídica para as licitantes.

Essa abordagem garante maior clareza, segurança e alinhamento com os princípios da publicidade, isonomia e eficiência, conforme os arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

1. Artigo / Item Original:

Falta de indicação do requisito habilitatório de qualificação econômico-financeira.

2. Crítica / Apontamento:

A ausência de critérios sobre a exigência de qualificação econômico-financeira no edital contraria o princípio da transparência e compromete a segurança jurídica do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, estabelece que a Administração pode exigir dos licitantes demonstrações contábeis, índices financeiros e outros elementos que comprovem a capacidade da empresa para cumprir as obrigações contratuais.

Sem essa definição no edital, abre-se margem para interpretações subjetivas e riscos à execução contratual, especialmente em contratos de grande vulto.

A exigência de balanço patrimonial e análise de índices de liquidez, solvência e endividamento é prática recomendada pelo TCU (ex.: Acórdão nº 1.877/2012 – Plenário) para mitigar riscos de inadimplemento e garantir a saúde financeira da futura contratada.

3. Sugestão de Nova Redação:

Sugere-se que o edital estabeleça de forma objetiva a exigência de qualificação econômico-financeira, mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis por lei, devidamente registrados na Junta Comercial, acompanhados da análise de índices financeiros, como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral.

Tal medida visa assegurar que a empresa vencedora tenha condições financeiras de executar o contrato até o final, conforme autorizado pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a seguinte redação pode ser incluída no instrumento convocatório:

“Da Qualificação Econômico-Financeira:

Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um):

Quando qualquer dos índices for igual ou inferior a 1 (um), poderá o licitante atender ao requisito de habilitação demonstrando patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Os documentos referidos acima (BP e DRE) serão os já exigíveis na forma da lei, com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED ou, se a empresa não estiver obrigada ao SPED, observando a data de exigibilidade do artigo 1.078, I, do Código Civil.

Declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante, demonstrando o atendimento dos índices e coeficientes para cada exercício a que se referem as demonstrações contábeis, bem como demonstrando o patrimônio líquido mínimo exigido no último exercício.

As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

1. Artigo / Item Original:

Da possibilidade de uso de mais de uma TAG.

2. Crítica / Apontamento:

A restrição ao uso de uma única TAG para diferentes serviços (abastecimento e pedágio) pode comprometer a eficiência operacional do contrato, especialmente quando envolver subcontratações ou soluções específicas para cada tipo de serviço.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, assegura a busca pela proposta mais vantajosa com base na eficiência e na adequação da execução contratual.

Já o art. 122 da mesma norma permite expressamente a subcontratação parcial, desde que prevista no edital, respeitados os limites e condições estabelecidos.

Impedir o uso de múltiplas TAGs pode limitar a competitividade, restringir modelos operacionais eficazes e desconsiderar realidades técnicas que não impactam significativamente o custo do contrato.

3. Sugestão de Nova Redação:

Sugere-se que o edital preveja expressamente a possibilidade de utilização de mais de uma TAG, sendo facultado à contratada o uso de uma para o controle de abastecimento e outra para o serviço de pedágio.

A utilização de duas etiquetas (TAGS) distintas — sendo uma dedicada exclusivamente para abastecimento e outra para o pagamento de pedágios — visa garantir **maior agilidade, segurança e continuidade das operações**.

Com essa segmentação, cada TAG terá uma função específica, o que permite um melhor controle dos processos e evita possíveis conflitos de leitura ou falhas sistêmicas. Além disso, **caso uma das TAGS seja danificada, apresente defeito ou perca a funcionalidade por qualquer motivo, a outra continuará operando normalmente, evitando impactos diretos na operação diária**.

Dessa forma, mesmo diante de eventuais falhas técnicas, conseguimos manter o fluxo operacional contínuo e atender integralmente aos requisitos de rastreabilidade, controle e eficiência solicitados. Essa estrutura **mitiga riscos, reduz paradas desnecessárias e garante maior confiabilidade nos processos de transporte e logística**.

Estamos, portanto, convictos de que essa abordagem atende de maneira eficaz ao solicitado, trazendo **benefícios operacionais e segurança para toda a cadeia envolvida**.

Tal flexibilização poderá ser operacionalizada por meio de subcontratação, devidamente autorizada no edital, considerando que o impacto financeiro da medida é irrelevante (inferior a 1% do valor global estimado).

Essa previsão está em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como com a permissão legal de subcontratação parcial prevista no art. 122 da mesma Lei.